**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/011.307/88-91

Sessão de 18 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-11.993

Recurso nº: 56.854 - IRPF - EX.: 1986

Recorrente: RUY BARCELLOS DO PRADO

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP.

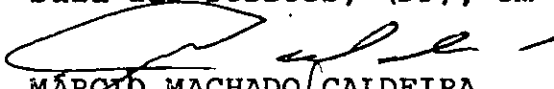
IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -  
Não restando comprovada a realização de em-  
préstimo a pessoa ligada, fica afastada a  
hipótese de distribuição disfarçada de lu-  
cros.

Recurso provido.

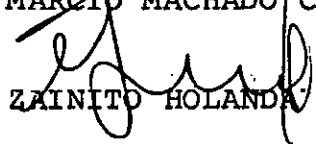
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por RUY BARCELLOS DO PRADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
to ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de fevereiro de 1992

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONALVISTO EM  
SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-  
ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE  
FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCE  
NIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 103-11.993

R E L A T Ó R I O

Ruy Barcellos do Prado, CPF nº 004.242.778-91, com do micílio, em São Paulo - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 09 e seus anexos.

Trata-se de distribuição disfarçada de lucros, tributada na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1986, em decorrência de empréstimo efetuado pela empresa Cia. Sudan de Produtos de Tabaco, a seu diretor e ora recorrente.

A presente autuação foi decorrente de fiscalização na empresa acima, cuja infração, caracterizada como distribuição disfarçada de lucros, foi objeto de impugnação conforme consta do processo nº 10880/013.538/88-35 e, também, de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 95.689.

O feito foi impugnado, conforme petição de fls. 11/17, junto a qual foram acostados os documentos de fls. 18/45.

A decisão singular manteve o lançamento efetuado, com base na análise do processo principal, em que se discutiu a matéria fática que envolve os dois procedimentos administrativos.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo protocolizou tempestivamente o recurso de fls. 54/56, apresentando argumentações expandidas no processo da pessoa jurídica, e, em síntese, que não ficou caracterizada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, pela inexistência do motivo que originou o auto de infração.

O recurso do processo principal foi julgado por esta mesma Câmara, que decidiu em dar-lhe provimento, conforme consta do Acórdão nº 103-11.976, de 17.02.92.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.993

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO. CALDEIRA - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen<sub>chendo</sub> os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Cia. Sudan de Produtos de Tabaco, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimen<sub>to</sub> nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons<sub>ta</sub>, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no senti<sub>do</sub> de dar-lhe provimento.

Brasília - DF., em 18 de fevereiro de 1992



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR